

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10530.003989/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.867 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
Recorrente CLARISMUNDO DE SOUZA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro",

3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Nesse passo, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002, nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

O termo inicial da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão dos portadores de doença mental é o da data do início da doença atestada em laudo do emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal, se o referido laudo não especificá-la, será a data da expedição do laudo. No caso dos autos, o laudo não especifica quando se iniciou a doença mental, tendo o laudo sido expedido após o recebimento dos rendimentos de aposentadoria. Portanto, não há isenção do IRPF sobre tais valores. Se o contribuinte ajuizou ação para discutir a matéria, operou-se a desistência do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator.

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Alice Grecchi.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 297 a 387, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 287 a 292, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 15 dos autos, lavrado em 28/10/2008, relativo aos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006, com ciência da RECORRENTE em 31/10/2008 (fl. 67).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 365.377,29, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 a 08, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ 04.142.491/0001-66, a título de ‘Valores Indenizatórios de URV’, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a

Unidade Real de Valor – URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia.

Estas diferenças recebidas têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente, são tributadas pelo imposto de renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

(...)

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se (sic) lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo. A lei complementar aludida tem repercussão jurídica em outras matérias afeitas à competência legislativa estadual, tão somente.

Considerar que uma lei estadual possa afastar a incidência do Imposto de Renda de determinadas verbas, denominando-as de indenizatórias, seria descuido crasso, porquanto demonstraria desconhecimento básico acerca dos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988, particularmente nos artigos 153 e 154.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Verifica-se que a legislação tributária não contempla isenção a diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de 'indenização' ou 'valores indenizatórios' e que os valores recebidos pelo autuado referentes às diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas 'Valores indenizatórios de URV' são tributáveis pelo imposto de renda.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 79.571,04</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 79.571,04</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>R\$ 79.571,04</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/10/2014 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 39 e 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

002 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS

O sujeito passivo declarou como isentos e não tributáveis a totalidade dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4, onde foi pleiteado o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos proventos da aposentadoria dos declarantes com idade superior a 65 anos, sem a observância dos limites impostos pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou o art. 6º, XV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No desfecho do processo judicial não prosperou a tese da inobservância dos limites e restrições impostos pela Lei nº 7.713, de 1988, defendida no citado Mandado de Segurança. A segurança concedida foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 16/04/2002, e transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal em agosto de 2004.

Assim, afastado definitivamente o óbice judicial e não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do imposto incidente sobre tais rendimentos, procede-se ao presente lançamento de ofício, tributando os rendimentos de aposentadoria nos termos da legislação tributária, considerando como isentos R\$ 12.696,00 para os anos-calendário 2003 e 2004, e R\$ 13.968,00 para o ano-calendário 2005, em obediência ao art. 39, XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 137.508,42</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 158.167,42</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 177.124,16</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.220-2 de 2006/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/10/2014 por CARLOS ANDRE
RODRIGUES PEREIRA LIMA

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 39, inciso XXXIV, e 43, inciso XII do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05.”

DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/11/2007, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 181 a 249. São os argumentos centrais de sua defesa:

- I. que as diferenças de remuneração ocorridas da conversão de Cruzeiro Real para URV, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, recebidas pelo RECORRENTE em 36 parcelas iguais e consecutivas no período de 2004 a 2006, seriam de natureza indenizatória, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 20/2003, do Estado da Bahia;
- II. a União seria parte ilegítima para cobrar o imposto de renda sobre tais rendimentos, tendo em vista que tais valores pertencem aos Estados que descontaram na fonte de pagamento de seus servidores o valor do tributo;
- III. o RECORRENTE não tem responsabilidade sobre o valor do imposto de renda não retido pela fonte pagadora, vez que agiu de boa-fé ao declarar os valores recebidos a título de diferença da URV exatamente da forma como foram classificados pela fonte pagadora, ou seja, de que tais rendimentos não eram tributáveis;
- IV. o STF editou a resolução nº 245 reconhecendo aos magistrados federais o caráter indenizatório da verba recebida a título de diferenças de URV, nos termos da Lei nº 9.655/98,
- V. que é a mesma lei que trata por este motivo estariam isentas do imposto de renda. Assim, referido tratamento também deveria ser aplicado aos membros do Ministério Público dos Estados;
- VI. uma vez que o RECORRENTE declarou as informações acerca dos rendimentos exatamente de acordo como prestadas pela fonte pagadora, não deverá incidir o imposto de renda sobre a multa e os juros, em razão do princípio da boa-fé;
- VII. devem ser excluídas da tributação as parcelas referentes ao 13º salário e férias indenizatórias, visto que tratam-se de parcelas com tributação exclusiva e isentas, respectivamente.

Em 02/09/2009, a DRF de origem propôs o retorno dos autos ao órgão de origem para que adotasse as medidas cabíveis a fim de ajustar o lançamento fiscal em questão ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas do imposto de renda das épocas próprias em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não as alíquotas vigentes nos anos de recebimento em atraso. Ao final, deveria ser dada ciência ao contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 267 e 268).

Após o ajuste do lançamento (fl. 275), com ciência do RECORRENTE em 05/05/2010 (fl. 276), ele reiterou o inconformismo já demonstrado na impugnação (fls. 278 a 280).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 287 a 292 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributários, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

Ademais, diante da ausência de impugnação de parte do lançamento, a autoridade julgadora consignou como definitiva a infração de declaração indevida, como isentos como isentos e não tributáveis, dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/06/2011 (fl. 295), apresentou o recurso voluntário de fls. 292 a 387, em 08/07/2011.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação. Inovou apenas ao alegar, em preliminar, que é portador de doença mental (Alzheimer) conforme Laudo Médico Pericial de fl. 398; assim, afirmou que os seus rendimentos seriam isentos do imposto de renda.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminares

1. Decadência parcial do lançamento

Em princípio, passo a analisar, por dever de ofício, a decadência de parcela dos créditos tributários lançados.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, como é o caso do IRPF, em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

O RECORRENTE, no caso, apresentou todas as suas declarações de rendimentos tempestivamente, não havendo saldo de imposto a pagar nos respectivos anos-calendário. Em princípio, o auto de infração lavrado em 28/10/2008 seria tempestivo, pois as infrações remetem aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006.

No entanto, em 02/09/2009, a DRF de origem propôs o retorno dos autos ao órgão de origem para que ajustasse o lançamento fiscal referente às diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URF ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/N0 287/2009. Uma vez que deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas do imposto de renda das épocas próprias em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não as alíquotas vigentes nos anos de recebimento em atraso (fls. 267 e 268).

Com essa ordem da DRF, ocorreu um novo lançamento, pois todos os critérios temporais do lançamento anterior foram refeitos. O lançamento (apenas no que diz respeito às diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URV) foi alterado em decorrência do erro material nele existente. Portanto, deve ser considerada como data de lançamento de tal infração o dia em que o a autoridade fiscal lavrou o despacho efetuando os ajustes necessários, que foi em 29/04/2010 (fls. 275). Tanto é que foi fornecido ao contribuinte novo prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Sendo assim, obedecendo os critérios da decisão do STJ, e tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado apenas em 29/04/2010 (apenas no que diz respeito às diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URV), relativo fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, resta nítido que o lançamento ocorreu quando o crédito tributário referente ao ano-calendário 2004 já se encontrava extinto pela decadência (art. 156, inciso V, do CTN), conforme prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Ademais, para reforçar a demonstração da decadência, cabe frisar que o lançamento somente se formaliza com a ciência do contribuinte, nesse caso, ocorrida apenas em 05/05/2010, conforme AR de fl. 276.

Assim, deve ser cancelado o presente lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004, apenas no que diz respeito à infração referente às diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, tendo em vista que não houve alteração da outra infração apontada pela autoridade lançadora (IRPF sobre os valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4).

2. Isenção do IRPF. Contribuinte portador de doença mental

O contribuinte alega que é portador de doença mental (Alzheimer) conforme Laudo Médico Pericial de fl. 398. Segundo ele, esse fato garante o benefício da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Para julgamento desta questão, necessário analisar cada infração separadamente.

Isenção sobre os valores recebidos a título de Diferenças de remuneração – URV

Quanto à infração referente às diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, a alegação de isenção do IRPF por ser portador de doença mental não é relevante, pois tais rendimentos não são de aposentadoria ou pensão.

Essa conclusão tem respaldo no art. 39, inciso XXXI, do Decreto n.º 3.000/1999 (e art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988); a conferir:

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

Isenção sobre os valores recebidos através do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4:

Já a respeito da infração de IRPF incidente sobre a integralidade dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, com base no Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4, entendo que há dois obstáculos para tal reconhecimento da isenção

Fundamento.

O primeiro obstáculo, é que, como já consignado pela DRJ, o RECORRENTE não impugnou esta infração, tornando-a definitiva, não mais estando em debate.

O segundo obstáculo é que, de acordo com a legislação de regência, o termo ou a data inicial para o gozo da isenção prevista pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é o da data em que se iniciou a doença mental atestada no laudo; caso o laudo não especifique a data de início da patologia, o termo inicial da isenção será a data da expedição do laudo.

Assim, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 2008 e o laudo (expedido em 2010) de fl. 398 não especifica a data de início da doença mental que acometeu o RECORRENTE, o termo inicial da isenção deve ser o da data de expedição do laudo, ocorrida em 04/08/2010.

Portanto, a isenção do IRPF não atinge os rendimentos de aposentadoria do período de janeiro de 2003 a outubro de 2005. Neste sentido, deve ser afastada a alegação de isenção do IRPF por doença mental do RECORRENTE, em razão do exposto acima.

Mérito

Quanto ao mérito, o RECORRENTE não impugnou a parte do lançamento referente ao IRPF incidente sobre a integralidade dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005 (objeto do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4), limitando-se a apresentar defesa apenas em relação à tributação incidente sobre as diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para URV.

Conforme exposto, a autoridade lançadora entendeu que o RECORRENTE classificou indevidamente como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

A questão envolvendo a tributação das verbas classificadas como “Valores Indenizatórios de URV”, recebidas pelos membros do Ministério Público da Bahia (Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003) bem como pelo membros da magistratura daquele estado (Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003), já foi por objeto de apreciação por esta turma julgadora. Assim, peço vênica para transcrever o voto proferido pelo então Presidente desta Turma, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011:

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Mauricio Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”, percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998/2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998/2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento referente ao IRPF sobre as diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003 (diferenças URV). Mantido o lançamento IRPF incidente sobre a integralidade dos valores recebidos a título de aposentadoria no período de janeiro de 2003 a outubro de 2005, decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.007007-4.

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator.